



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.722394/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.692 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente NINA RAISA MIRANDA BROCK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ITR. ERRO DE FATO. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Deve ser alterada a área total do imóvel informada, quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para alterar a área total do imóvel para 8,1738 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10245.722394/2016-15, em face do acórdão nº 03-077.541, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 27 de outubro de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento nº 02601/00007/2016 (fls. 28), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 4.595.788,97, concernente ao lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 21/11/2016, incidentes sobre o imóvel rural “Sítio Pangaré” (NIRF 7.186.130-0), com área total declarada de 8.173,8 ha, localizado no município de Boa Vista - RR.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 29/32.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 02/03, não atendido, para a contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2011, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 150,00 (R\$ 0,02), arbitrando-o em R\$ 10.046.908,00 (R\$ 1.229,16/ha) embasado no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 2.009.351,60 (fls.31).

Cientificada do lançamento em 02/12/2016 (fls. 21), a contribuinte apresentou em 23/12/2016 a impugnação de fls. 23/24, requerendo a correção do tamanho do terreno, conforme documentos anexados (fls. 25/27).

Ao final, demonstradas a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, a contribuinte solicita o acolhimento de sua defesa, para cancelar o débito fiscal reclamado.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralmente do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário com documentos, às fls. 61/84, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O recorrente, alegando erro de fato, pretende retificar a DITR/2011, com a alteração da área total do imóvel informada, de 8.173,8 ha para 8,1738 ha.

A DRJ entendeu pela impossibilidade de corrigir o erro de fato, sustentando que a possibilidade de retificar os dados informados pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 do CTN. Referiu-se, ainda, que a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação de regência.

No entanto, não verifico que a contribuinte possua pretensão de retificar a sua DITR, mas de fazer impugnação ao lançamento, de modo que, combate a área do imóvel que foi lhe atribuída no lançamento, ainda que esta tivesse origem em declaração por ela prestada.

Conforme se verifica, o caso em análise é de nítido erro de fato, onde a contribuinte preencheu a DITR interpretando indevidamente o que era ponto e o que era vírgula, de modo que seu imóvel (de 8,1738 hectares) ficasse 1000 vezes maior, ficando este em 8.173,8 hectares.

A contribuinte apresentou em anexo ao recurso voluntário comprovante de inscrição e situação cadastral do CAFIR do imóvel de NIRF nº 7.186.130-0 onde consta que a área do imóvel é 8,1ha (fl. 73).

Verifica-se que às fls. 75/77 consta memorial descritivo do INCRA de imóvel com área de 4,0154ha e às fls. 78/80, outro memorial descritivo do INCRA de imóvel com área de 4,1584ha. As matrículas de ambos os imóveis constam às fls. 81/82 e 83/84, respectivamente.

A soma das áreas destes dois imóveis perfaz a área de 8,1738 hectares (4,0154ha + 4,1584ha), que é o tamanho de área que a recorrente alega possuir.

Acrescenta-se que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união de imóvel rural, de fl. 74, consta a informação de que o imóvel de NIRF nº 7.186.130-0, objeto deste lançamento, possui 8,1 ha, vejamos:

Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: 7.186.130-0

Nome do Imóvel: SÍTIO PANGARE

Município: BOA VISTA UF: RR

Área total (em hectares): 8,1

Contribuinte: NINA RAISA MIRANDA BROCK

CPF: 771.605.092-34

Desse modo, diante de todo o conjunto probatório, cujos documentos devem ser acolhidos como prova do alegado por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado, há claro erro de fato, devendo ser acolhida a alteração da área total do imóvel, reduzindo-a de 8.173,8 ha para 8,1738 ha.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para alterar a área total do imóvel para 8,1738 ha.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-005.692 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10245.722394/2016-15